

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 29/2003:

Ratifica o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil . . . 2910

Decreto do Presidente da República n.º 30/2003:

Ratifica o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste 2910

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2003:

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2002 2910

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2003:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002 2917

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março (regime de acesso e per-

manência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil) 2918

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A:

Cria o Fundo Regional do Emprego 2919

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário 2921

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho (regime jurídico da actividade das agências funerárias) 2922

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 161/2003:

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 7.º, n.ºs 2 e 6, 11.º, n.ºs 3 a 8, 14.º, n.º 3, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º e 76.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro 2923

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 29/2003

de 6 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2002, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/2003, em 13 de Março de 2003.

Assinado em 16 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 30/2003

de 6 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/2003, em 13 de Março de 2003.

Assinado em 16 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2003

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2002, cujo texto se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, daqui em diante designadas por as Partes Contratantes, sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, desejando desenvolver a cooperação na área do transporte aéreo e estabelecer as bases necessárias para a operação de serviços aéreos regulares, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Acordo, salvo se o texto o indicar de outro modo:

- a) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil e, no caso da República Federativa do Brasil, o Comandante da Aeronáutica ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções normalmente exercidas pelas referidas autoridades;
- b) A expressão «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes contratantes;
- c) A expressão «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo;
- d) A expressão «território», quando referida a um Estado, significa as regiões terrestres e as águas territoriais a elas adjacentes sob a soberania desse Estado;
- e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;
- f) A expressão «tarifa» significa os preços cobrados por uma empresa de transporte aéreo pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio; e
- g) A expressão «anexo» significa o quadro de rotas apenso ao presente acordo e quaisquer cláusulas ou notas constantes desse anexo.

2 — O anexo ao presente Acordo é considerado uma parte inseparável do mesmo.

Artigo 2.º

Concessão de direitos

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de

serviços aéreos internacionais pela empresa designada pela outra Parte Contratante:

- a) O direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) O direito de fazer escalas no referido território para fins não comerciais;
- c) O direito de embarcar e desembarcar no seu território passageiros, bagagens, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;
- d) O direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos especificados, passageiros, bagagens, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, sujeito às provisões contidas no anexo, quanto aos direitos de tráfego acessório aí concedidos.

2 — Nenhum dispositivo do § 1 deste artigo será considerado como concessão a uma empresa designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e correio, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

Artigo 3.º

Designação das empresas

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de designar até duas empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação de tal designação deverá ser feita, por escrito, por troca de notas diplomáticas, pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que tiver designado a empresa às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

2 — Uma vez recebida esta notificação, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante deverão, sob reserva das disposições dos §§ 3 e 4 deste artigo, conceder, sem demora, a competente autorização de exploração às empresas designadas.

3 — As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que as empresas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem estar em condições de satisfazer os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4 — Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder a autorização de exploração referida no § 2 deste artigo ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício pelas empresas designadas dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, sempre que a referida Parte Contratante tenha razões para crer que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5 — As empresas de transporte aéreo assim designadas e autorizadas poderão iniciar, a qualquer momento, a exploração dos serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os programas de exploração relativos a esses serviços e as respectivas tarifas estejam

em vigor, de acordo com o disposto, respectivamente nos artigos 13.º e 17.º do presente Acordo.

6 — Cada Parte Contratante terá o direito de retirar, através de notificação escrita à outra Parte Contratante, a designação das suas empresas e de as substituir pela designação de outras empresas.

Artigo 4.º

Revogação, suspensão e limitação de direitos

1 — As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar uma autorização de exploração ou de suspender o exercício pelas empresas designadas pela outra Parte Contratante dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo ou de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias:

- a) Sempre que não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa pertence à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos; ou
- c) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no § 1 deste artigo for necessária para evitar novas infracções às leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

Artigo 5.º

Leis e regulamentos de entradas e saída

1 — As leis, os regulamentos e os procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes Contratantes, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — As leis, os regulamentos e os procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio à entrada, à saída ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

3 — Nenhuma Parte Contratante poderá conceder qualquer preferência às suas próprias empresas relativamente às empresas da outra Parte Contratante na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste artigo.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — Cada Parte Contratante, salvaguardando o princípio da reciprocidade, isentará as empresas designadas da outra Parte Contratante de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, consumíveis técnicos, partes sobressalentes, motores, equipamento normal de bordo e de segurança dessas aeronaves, provisões de bordo, inclusive bebidas, tabaco e outros produtos destinados à venda a passageiros em quantidade limitada durante o voo, como outros bens destinados a uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves, bem como bilhetes, cartas de porte, material impresso com o símbolo das empresas aéreas e material publicitário comum distribuído gratuitamente.

2 — As isenções previstas neste artigo serão concedidas aos bens referidos no § 1, quer sejam ou não usados ou consumidos totalmente no território da outra Parte Contratante que concedeu a isenção, quando:

- a) Introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade das empresas designadas pela outra Parte Contratante;
- b) Mantidos a bordo das aeronaves das empresas designadas de uma Parte Contratante à chegada ou à saída do território da outra Parte Contratante;
- c) Embarcados nas aeronaves das empresas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte e com o objectivo de serem consumidos na operação dos serviços acordados.

3 — Os bens mencionados no § 1 aos quais foi concedida a isenção não poderão ser alienados ou vendidos no território da mencionada Parte Contratante.

4 — O equipamento normal de bordo bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas designadas de uma Parte Contratante só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com autorização das suas autoridades aduaneiras. Nesse caso, poderão ser colocados sob a vigilância das referidas autoridades até que sejam reexportados ou de lhes ser dado outro destino, em conformidade com os regulamentos aduaneiros.

5 — As Partes Contratantes permitirão o empréstimo entre empresas aéreas de equipamentos de aeronave, de equipamentos de segurança, bem como de peças sobressalentes, com isenção de direitos alfandegários, quando utilizados na prestação de serviços aéreos internacionais regulares, ficando o seu controlo limitado às formalidades necessárias para garantir que a devolução dos referidos equipamentos ou peças sobressalentes consista na sua restituição qualitativa e tecnicamente idênticos e que em nenhum caso a transacção tenha carácter lucrativo.

6 — Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através do território de qualquer das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada a esse fim serão apenas sujeitos, com excepção do que diz respeito a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea a um controlo simplificado. A bagagem e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos similares.

Artigo 7.º

Taxas de utilização

As taxas pela utilização dos aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea impostas por uma Parte Contratante às empresas designadas da outra Parte Contratante não deverão ser mais elevadas que as taxas a ser pagas pelas empresas nacionais de transporte aéreo que explorem serviços regulares internacionais semelhantes. Essas taxas deverão ser adequadas e razoáveis e deverão ser baseadas em princípios económicos sãos.

Artigo 8.º

Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de aptidão e licenças emitidos ou validados por uma das Partes Contratantes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados em conformidade com os padrões estabelecidos na Convenção.

2 — Cada Parte Contratante reserva-se, porém, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e as licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes são conferidos pela lei internacional, as Partes Contratantes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança, da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com a lei internacional, as Partes Contratantes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto na Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, e na Convenção para a Repressão aos Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para Repressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988, e qualquer acordo relativo à segurança da aviação a que ambas as Partes Contratantes venham a vincular-se.

2 — As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e serviços de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3 — Nas suas relações mútuas, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que sejam aplicáveis às Partes Contratantes;

estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas no seu território ou operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios ou tenham a sua sede e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

4 — Cada Parte Contratante aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação referidas no § 3, exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará a aplicação efectiva dentro do seu território de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça determinada.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes ajudar-se-ão mutuamente através da facilitação de comunicações e da adopção de outras medidas apropriadas com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

Artigo 10.º

Representação e actividades comerciais

1 — As empresas designadas de cada Parte Contratante poderão:

- a) Estabelecer no território da outra Parte Contratante representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes, bem como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo;
- b) Estabelecer e manter no território da outra Parte Contratante — em conformidade com as leis e regulamentos dessa outra Parte Contratante relativos a entrada, residência e emprego — pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e
- c) Proceder no território da outra Parte Contratante à venda directa do transporte aéreo e, se as empresas assim o desejarem, através dos seus agentes.

2 — Cada empresa designada poderá proceder à venda desse transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com os regulamentos de câmbio em vigor, sendo, na mesma medida, qualquer pessoa livre para adquirir esse transporte.

3 — No exercício das actividades comerciais, os mesmos princípios deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes Contratantes. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que a representação das empresas designadas da outra Parte Contratante possam exercer as suas actividades de forma regular.

Artigo 11.º

Conversão e transferência de lucros

1 — A empresa aérea designada de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, as receitas locais excedentes às somas aí desembolsadas.

2 — A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, excepto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

3 — O disposto neste artigo não desobriga as empresas aéreas designadas do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas, excepto:

- a) No caso da República Federativa do Brasil, quanto ao imposto federal sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e, no caso da República Portuguesa, quanto ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), conforme o estabelecido na Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em 16 de Maio de 2000, em Brasília;
- b) No caso da República Federativa do Brasil, e observada a reciprocidade de tratamento em relação a qualquer ónus tributário de natureza similar, quanto à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e à contribuição para o financiamento da seguridade social — COFINS, conforme o previsto no inciso v e no § 1 do artigo 14.º da medida provisória n.º 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001.

4 — No caso da existência de débitos da responsabilidade de empresas aéreas designadas relativos às contribuições mencionadas na alínea b) do parágrafo anterior e à contribuição social para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, a República Federativa do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 4.º e nos parágrafos da medida provisória n.º 67, de 4 de Setembro de 2002, e no artigo 38.º e nos parágrafos da medida provisória n.º 75, de 24 de Outubro de 2002, e observada a reciprocidade de tratamento no tocante à remissão de eventuais débitos ou à não incidência de impostos, taxas ou qualquer outro ónus tributário abrangendo igual período, concede a remissão de tais débitos, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida activa, relativamente aos factos geradores ocorridos até à data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso v e do § 1 do artigo 14.º da medida provisória n.º 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001.

5 — O disposto no parágrafo anterior não implica a restituição de valores pagos até a data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 12.º

Capacidade

1 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração

dos serviços acordados nas rotas a operar entre os seus respectivos territórios.

2 — Na exploração dos serviços acordados, as empresas designadas de cada Parte Contratante deverão ter em consideração os interesses das empresas designadas da outra Parte Contratante, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por estas últimas na totalidade ou parte das mesmas rotas.

3 — Os serviços acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes Contratantes deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e ter como objectivo principal a oferta, com uma taxa de ocupação razoável, de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, embarcados ou desembarcados em pontos nas rotas especificadas no território da Parte Contratante que tenha designado as empresas.

4 — A exploração do transporte de passageiros, bagagem, carga e correio embarcados e desembarcados em pontos especificados nos territórios de outros Estados, que não aquele que designou as empresas, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade deve adequar-se:

- a) Exigências de tráfego para e à partida do território da Parte Contratante que designou as empresas;
- b) Exigências de tráfego da área que o serviço acordado atravessa, tidos em conta outros serviços de transporte aéreo estabelecidos por empresas dos Estados compreendidos nessa área; e
- c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

5 — A capacidade a ser proporcionada nas rotas a operar pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente por ambas as Partes.

6 — Se, ao procederem à revisão da capacidade, as Partes Contratantes não chegarem a acordo sobre a capacidade a oferecer nos serviços acordados, a capacidade que poderá ser oferecida pelas empresas designadas de qualquer das Partes Contratantes não deverá exceder o total da capacidade previamente acordada, incluindo a resultante de voos adicionais previamente autorizados.

Artigo 13.º

Aprovação das condições de exploração

1 — Os programas de exploração dos serviços acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser submetidos pela empresa designada de uma Parte Contratante à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Qualquer alteração significativa a esses programas ou às condições da sua operação será igualmente submetida para aprovação, às autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2 — Para alterações menores *ad hoc* ou em caso de voos suplementares *ad hoc*, a empresa designada de uma Parte Contratante deverá pedir prévia autorização às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos quatro dias úteis antes da operação pro-

gramada. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 14.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte Contratante pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção pela outra Parte Contratante dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se, na sequência de tais consultas, uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção em qualquer destas áreas, a primeira Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte Contratante tomar as necessárias medidas correctivas.

A não aplicação pela outra Parte Contratante das medidas adequadas no prazo de 15 dias, ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave da empresa designada de uma Parte Contratante que opere serviços de ou para o território da outra Parte Contratante pode, enquanto permanecer no território da outra Parte Contratante, ser objecto de uma inspecção realizada por representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos da aeronave e da sua tripulação bem como o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (neste artigo mencionado como «inspecções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa surgirem:

- a) Sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção; ou
- b) Sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e sobre a aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção;

a Parte Contratante que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidas ou validadas para a aeronave em questão ou para a sua tripulação ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para os efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave, operada pela empresa designada por uma Parte Contratante, nos termos do § 3 acima mencionado, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte Contratante é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no § 4 supra e de obter as conclusões referidas nesse parágrafo.

6 — Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de

exploração da empresa designada pela outra Parte Contratante caso a primeira Parte Contratante conclua, na sequência de uma inspecção de placa, ou de uma série de inspecções de placa, ou de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa, ou ainda na sequência de consultas, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação da empresa designada.

7 — Qualquer acção tomada por uma Parte Contratante de acordo com os §§ 2 ou 6 acima mencionados será interrompida assim que o fundamento para essa acção deixe de existir.

Artigo 15.º

Sistemas informatizados de reserva

Cada Parte Contratante aplicará, no seu território, o Código de Conduta para a Regulamentação e a Operação dos Sistemas Informatizados de Reserva da OACI, de acordo com outras normas e obrigações aplicáveis relativas a sistemas informatizados de reserva.

Artigo 16.º

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas com o objectivo de rever a capacidade oferecida nos serviços acordados.

Artigo 17.º

Tarifas

1 — As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para o transporte com destino ou à partida do território a outra Parte Contratante serão fixadas em níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo de exploração, um lucro razoável e as tarifas das outras empresas que operem no todo ou parte da mesma rota.

2 — As tarifas a que se refere o § 1 deste artigo serão, na medida do possível, acordadas entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes, após consulta, se necessário, com outras empresas que explorem toda ou parte da rota, devendo tal acordo ser realizado, sempre que possível, mediante recurso aos procedimentos da Associação do Transporte Aéreo Internacional para a fixação de tarifas.

3 — As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos 45 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das referidas autoridades.

4 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação das tarifas nos termos do § 3 deste artigo, estas serão consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, como previsto no § 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação de qualquer desaprovação.

5 — Se não for possível chegar a acordo sobre uma tarifa nos termos do § 2 deste artigo ou se, durante o prazo aplicável nos termos do § 4 deste artigo, uma

das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de uma tarifa acordada em conformidade com as disposições do § 2, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

6 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre a aprovação de qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do § 3 deste artigo ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do § 5 deste artigo o diferendo deverá ser solucionado de harmonia com as disposições do artigo 21.º do presente Acordo relativas à resolução de diferendos.

7 — Qualquer tarifa fixada em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até que uma nova tarifa seja fixada. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada, por força deste parágrafo, por um período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

Artigo 18.º

Consultas

1 — Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, sempre que o julguem necessário, com o objectivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2 — Tais consultas deverão ter início no prazo de 60 dias a contar da data do pedido apresentado, por escrito, por uma Parte Contratante, a menos que de outro modo seja acordado por ambas as Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Modificação do Acordo

1 — Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar uma consulta à outra Parte Contratante. Tal consulta deverá ter início no prazo de 60 dias a contar da data do pedido, a menos que de outro modo seja acordado.

2 — Qualquer alteração ou modificação do presente Acordo será acordada entre as Partes Contratantes em conformidade com as suas próprias disposições constitucionais e entrará em vigor na data da segunda nota em que uma Parte Contratante informar a outra do cumprimento das suas disposições constitucionais.

3 — As alterações ao anexo poderão ter lugar por entendimento directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor mediante troca de notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo 20.º

Conformidade com convenções multilaterais

O presente Acordo e o seu anexo serão automaticamente considerados alterados na medida necessária à sua conformidade com qualquer convenção multilateral ou acordo que venha a vincular ambas as Partes Contratantes.

Artigo 21.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do pre-

sente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociações directas.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou tal diferendo poderá, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, ser submetido à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte Contratante e o terceiro designado pelos dois assim nomeados. Cada uma das Partes Contratantes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem do diferendo, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o presidente do conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, designar um árbitro ou árbitros, conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3 — No processo de arbitragem, deverão ter-se em conta as legislações vigentes de cada Parte Contratante.

4 — As Partes Contratantes comprometem-se a aceitar qualquer decisão ao abrigo do § 2 deste artigo.

5 — Cada uma das Partes Contratantes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes Contratantes.

Artigo 22.º

Denúncia

1 — Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará 12 meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação da denúncia for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida 14 dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

2 — No caso em que qualquer das empresas designadas esteja a operar os serviços acordados, a validade do Acordo prorrogar-se-á até ao fim do período do programa de horários aprovado.

Artigo 23.º

Registo na Organização da Aviação Civil Internacional

Este Acordo e qualquer alteração ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda nota diplomática em

que uma das Partes Contratantes informa a outra do cumprimento dos procedimentos internos necessários à sua aprovação. Quando entrar em vigor, este Acordo revogará o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado em Brasília no dia 7 de Maio de 1991.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em dois exemplares — originais em língua portuguesa, ambos igualmente autênticos — aos 11 dias do mês de Novembro de 2002.

Pela República Portuguesa:

Pela República Federativa do Brasil:

ANEXO

Quadro de rotas

Secção 1

Rotas a operar em ambas as direcções pelas empresas designadas pela República Portuguesa:

Pontos em Portugal — Pontos intermédios — Pontos no Brasil — Pontos além.

Secção 2

Rotas a operar em ambas as direcções pelas empresas designadas pela República Federativa do Brasil:

Pontos no Brasil — Pontos intermédios — Pontos em Portugal — Pontos além.

Direitos de tráfego acessórios

1 — Portugal concede ao Brasil, na operação das suas empresas designadas, direitos de tráfego de quinta liberdade de e para os seguintes pontos:

Londres, Roma, Amesterdão, Viena e Moscovo.
A restrição foi suprimida na consulta de Julho de 2000, realizada em Lisboa. Ver item 7 da acta final.

2 — Brasil concede a Portugal, na operação das suas empresas designadas, direitos de tráfego de quinta liberdade de e para os seguintes pontos:

Sal (Cabo Verde), Buenos Aires, Santiago do Chile, Montevideu e Assunção.

Notas

1 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes podem operar as escalas das suas rotas especificadas, em um ou em todos os voos, na ordem que desejarem.

2 — As empresas designadas de cada Parte Contratante podem, em todos ou em alguns voos, omitir escalas

em pontos intermédios e ou além acima mencionados desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte Contratante que designou a empresa.

3 — Na operação dos serviços acordados, as empresas designadas de cada Parte Contratante podem incluir escalas em terceiros países desde que essas escalas sejam operadas sem direitos de tráfego em relação à outra Parte Contratante.

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2003

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002, cuja cópia autenticada na língua portuguesa é publicada em anexo à presente resolução.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Determinadas a alargar e a aprofundar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação:

decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, a desenvolverem a cooperação técnico-militar.

Artigo 2.º

1 — A cooperação técnico-militar compreenderá acções de formação de pessoal e de assessoria técnica.

2 — Os termos da cooperação, em qualquer das modalidades previstas, poderão ser objecto de regulamentação própria, por protocolo adicional.

Artigo 3.º

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em programas quadro de coope-

ração bilateral, cujo âmbito, objectivo e responsabilidades de execução serão definidos pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

Artigo 4.º

1 — Salvo o disposto no número seguinte, constitui encargo da Parte solicitante as passagens de ida e volta do pessoal destinado à frequência de acções de formação ou estágios concedidos pela Parte solicitada.

2 — O encargo aludido no número anterior poderá, mediante acordo pontual e específico, ser suportado pela Parte solicitada ou por qualquer outra entidade.

Artigo 5.º

1 — Às acções de cooperação que se traduzam em assessorias técnicas aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) A Parte solicitada assegura o pagamento das passagens de ida e volta do pessoal nomeado para participar na acção;
- b) A Parte solicitante assegura aos elementos integrantes das assessorias referidas no artigo 2.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso;
- c) A Parte solicitante assegura as deslocações em serviço no seu território necessárias à execução das acções de cooperação.

2 — Os encargos previstos na alínea b) cessam sempre que a Parte solicitante promova a cedência de imóvel destinado à instalação dos elementos da Parte solicitada envolvidos em acções de cooperação.

Artigo 6.º

A Parte solicitante assume o encargo, sempre que for caso disso e nas condições que para efeito de liquidação vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo, do custo do material fornecido pela Parte solicitada.

Artigo 7.º

A Parte solicitante isentará de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte solicitada fornecer a título gratuito para o apoio de projectos e acções de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas especializadas.

Artigo 8.º

Com vista à boa execução do presente Acordo é criada uma comissão bilateral no domínio da defesa, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Timor-Leste e em Portugal.

Artigo 9.º

1 — O presente acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável, por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma

das Partes por escrito, com antecedência de, pelo menos, 180 dias antes da sua expiração.

2 — As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte do disposto no presente Acordo, ou de proceder à denúncia, parcial ou total, se sobrevier, modificação das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3 — A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior deverão ser objecto de notificação escrita prévia da outra Parte, com uma antecedência mínima de 60 dias, não devendo ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará para a Parte que exerceu esse direito qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

Artigo 10.º

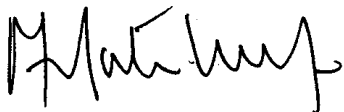
As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar. Estas consultas realizar-se-ão alternadamente em Portugal e em Timor-Leste.

Artigo 11.º

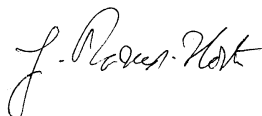
As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicações deste Acordo com espírito de amizade e compreensão mútua, e por via do diálogo e da negociação.

Feito em Díli aos 20 dias do mês de Maio de 2002, em dois exemplares originais, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática de Timor-Leste:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/A

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março (regime de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil).

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, veio estabelecer o novo regime das condições de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, assente numa perspectiva mais acentuada de qualificação dos agentes económicos do sector da construção civil e obras públicas.

Tal regime foi, contudo, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, visando-se, essencialmente, que o processo de certificação nos Açores se processasse de uma forma progressiva e ajustada às especificidades sócio-económicas do sector da construção civil na Região.

Assim, em concreto, o diploma regional anteriormente referido veio permitir a execução de obras particulares, sujeitas a licenciamento municipal, sem a necessidade de registo e de autorização, desde que o respectivo valor não excedesse o valor da primeira das classes de industrial de construção civil.

Posteriormente, a fim de assegurar a certificação plena dos agentes económicos do sector da construção civil na Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/A, de 13 de Novembro, foi fixado um termo suspensivo ao regime derogatório introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, fixando-se a vigência deste último até 31 de Dezembro de 2002.

Porém, não obstante a necessidade de se permitir que o exercício da actividade de construção civil na Região se desenvolva, tanto quanto possível, no âmbito do quadro normativo aplicável a todo o território nacional, a verdade é que a experiência colhida nos últimos anos encaminha-nos forçosamente para o estabelecimento de um quadro normativo próprio que se ajuste aos condicionalismos específicos do sector da construção civil na Região.

Deste modo, sem prejuízo dos princípios que se visa cuidar no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, nomeadamente o de credibilizar a actividade de industrial de construção civil, torna-se necessário moldá-lo à estrutura organizacional dos pequenos industriais de construção civil da Região, não só para assegurar a sua sobrevivência económica como a sustentabilidade dos demais sectores económicos associados. Com efeito, é impossível ignorar o facto de o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, impor um conjunto de requisitos de acesso e permanência na actividade de industrial de construção civil bastante restritivos, nomeadamente os relacionados com a capacidade técnica, os quais se afiguram de difícil preenchimento em algumas zonas do arquipélago, mormente nas ilhas de menor densidade populacional.

As especificidades do sector da construção civil nos Açores também se evidenciam a outros níveis, sendo de destacar o desajustamento que se verifica ao nível do preço da construção, o qual na Região é mais elevado do que no continente, concorrendo para isso os custos associados à insularidade que tornam mais dispendiosos os materiais e equipamentos de construção e os meios humanos necessários à execução das obras.

Este facto faz que na Região exista uma manifesta desactualização dos valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil, situação que desfavorece a concorrência na execução de obras nos Açores, contrariando desta forma o desenvolvimento regional.

Deste modo, para os valores presentemente fixados, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, para as classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil, afigura-se adequada uma majoração de 40%.

Foi ouvido o Conselho Regional de Obras Públicas. Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

As actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil na Região Autónoma dos Açores regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, com excepção do que diferentemente se dispõe no presente diploma.

Artigo 2.º

Exercício da actividade

1 — O exercício da actividade de construção civil, quando se trate de obras sujeitas a licenciamento municipal cujo valor não ultrapasse 50% do limite fixado para a primeira das classes das autorizações estabelecidas para aquelas actividades, depende de registo no Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, poderão ser executadas obras particulares em todas as subcategorias fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 3.º

Majoração dos valores das classes das autorizações EOP e ICC

Na Região Autónoma dos Açores, os valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) consideram-se superiores em 40% aos valores fixados nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 4.º

Excepções

O disposto no artigo 3.º não se aplica:

- a) Às obras públicas postas a concurso ou adjudicadas em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Às obras cuja licença de construção tenha sido concedida em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Aos empresários em nome individual ou às sociedades comerciais que exerçam a actividade de construção civil sem registo ou autorização ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio.

Artigo 5.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, aditado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 23/2001/A, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

O regime previsto no presente diploma vigora até 30 de Junho de 2003.»

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O estipulado no artigo 2.º do presente diploma vigorará por um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

3 — O artigo 5.º do presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A

Cria o Fundo Regional do Emprego

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem vindo a desempenhar importantes tarefas como instrumento de financiamento das políticas de fomento do emprego e de apoio à qualificação profissional.

A experiência obtida com o seu funcionamento, a evolução do mercado de trabalho e o ênfase crescente colocado, a nível regional, nacional e comunitário, na formação profissional e na qualificação dos trabalhadores aconselham a revisão do seu funcionamento, centrando a sua actividade de forma crescente nos aspectos de fomento da empregabilidade e de apoio às políticas de qualificação.

A experiência obtida na gestão de programas especificamente dirigidos ao aumento da empregabilidade dos jovens, nomeadamente através de medidas que visam a aquisição de conhecimentos, saberes e práticas por vias não formais, propiciadoras de um projecto profissional estruturante, aconselha que entre as atribuições cometidas a este Fundo se integrem esses objectivos.

Por outro lado, dada a não existência de mecanismo de garantia das participações concedidas, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego acumulou ao longo da primeira metade da última década um conjunto de dívidas de difícil cobrança que interessa resolver. Assim, à semelhança do que foi anteriormente feito, cria-se um regime transitório de regularização de divi-

das, acompanhado pela imposição da exigência de garantia real para todas as participações, válida até ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego passa a denominar-se por Fundo Regional do Emprego, adiante designado por FRE.

2 — O FRE é um fundo público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado no departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do FRE:

- a) Colaborar na execução das políticas de emprego e de formação profissional definidas pelo Governo Regional;
- b) Assegurar o processamento e o pagamento dos apoios à criação e manutenção do emprego, à formação profissional, ao funcionamento do mercado social de emprego e ao aumento da empregabilidade e qualificação dos jovens e à sua preparação para integração na vida activa;
- c) Assegurar a cobrança e administrar as receitas resultantes da aplicação de coimas e multas em matéria laboral, de higiene e segurança no trabalho e matérias conexas;
- d) Financiar acções e projectos de promoção e manutenção do emprego, de formação e reabilitação profissional, de higiene e segurança no trabalho e de apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;
- e) Aprovar, sempre que ocorram alterações substanciais das condições de execução das acções ou projectos, planos de reembolso ou reescalonamento das obrigações assumidas;
- f) Gerir e administrar as verbas dos fundos comunitários no âmbito das suas atribuições;
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego, empregabilidade e situações equiparadas;
- h) Executar estudos e trabalhos de natureza técnica, com vista ao acompanhamento e controlo de execução dos esquemas de financiamento atrás referidos;
- i) Promover, financiar e acompanhar todas as acções conexas que se identifiquem com as respectivas atribuições.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O FRE dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal.

2 — O conselho fiscal pode ser substituído por entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.

3 — As competências, a composição e o funcionamento dos órgãos do FRE, bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares, são fixados na orgânica do serviço que dá apoio logístico e administrativo ao FRE.

Artigo 4.º

Receitas

Constituem receitas do FRE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no Orçamento da Região;
- b) A parte das receitas provenientes da taxa social única que por lei se destine à prossecução dos seus fins;
- c) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos e outras operações de crédito;
- f) Os juros, comissões, reembolsos e outros rendimentos resultantes das actividades financiadas;
- g) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos e participações concedidos, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos e participações concedidos a título reembolsável e, em geral, das decorrentes da inexecução de obrigações por parte dos beneficiários;
- h) As receitas cometidas por lei ou contrato aos extintos Fundo de Desemprego e Gabinete de Gestão Financeira do Emprego;
- i) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do FRE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição dos bens e serviços;
- c) Quaisquer outros relacionados com a prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Garantia

1 — O FRE não pode efectuar o pagamento de qualquer participação, quando seja reembolsável ou quando a razão de atribuição da participação envolva o cumprimento de qualquer obrigação, sem que

seja prestada pelo beneficiário garantia bastante, válida até à extinção total das obrigações assumidas.

2 — A garantia a que se refere o número anterior assume a forma de garantia bancária, excepto quando, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz.

Artigo 7.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 8.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

Artigo 9.º

Normas transitórias

1 — Os beneficiários devedores ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, bem como aqueles que celebraram acordos de regularização ao abrigo da Resolução n.º 34/2002, de 7 de Fevereiro, podem, através de acordo, regularizar a sua dívida e respectivos juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 2002, nas seguintes condições:

- a) O pagamento integral das quantias em dívida ocorrerá num período não superior a 10 anos;
- b) Os pagamentos serão feitos em prestações mensais iguais ou progressivas.

2 — Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data de celebração do acordo.

3 — O prazo para pagamento em prestações será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelas entidades devedoras.

4 — A dívida consolidada referida no n.º 1 incluirá apenas 50 % dos juros vencidos, considerando-se enérgicos os restantes.

5 — Quando se trate de dívidas resultantes do incumprimento parcial de obrigações assumidas, apenas é exigível o valor da dívida e respectivos juros referentes à parte não cumprida.

6 — Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores ao FRE que o requeiram até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Sucessão ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego

1 — O FRE sucede em todos os direitos e obrigações ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 — As referências feitas em diploma ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e ao seu conselho directivo entendem-se reportadas ao FRE e ao seu conselho de administração.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, determina que a regulamentação dos concursos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é, na Região Autónoma dos Açores, objecto de decreto regulamentar regional.

Tal regulamentação tomou forma através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Contudo, o douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2003, de 12 de Fevereiro, ainda não publicado, veio declarar inconstitucional quer o normativo daquele decreto legislativo regional quer a regulamentação dele decorrente.

Considerando a natureza estruturante desta matéria no âmbito material da autonomia regional, enquanto expressão da existência de órgãos de governo próprio da Região, da sua autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo, e da autonomia da sua administração, traduzida num leque de competências e funções próprias distintas das da administração central;

Havendo, para além disso, a necessidade emergente de reposição da constitucionalidade no edifício jurídico autónómico no que diz respeito aos concursos previstos

no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, no que dispõe quanto à aplicação à Região Autónoma dos Açores do artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto é objecto de decreto legislativo regional, elaborado com a participação das organizações sindicais do pessoal docente.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brillhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho (regime jurídico da actividade das agências funerárias)

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o novo regime jurídico da actividade das agências funerárias, carece de adaptações para efeitos da sua aplicação na Região Autónoma dos Açores.

As exigências referidas no citado diploma para o exercício da actividade das agências funerárias colocam vários obstáculos a essa actividade na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos empresários das agências funerárias das ilhas mais pequenas, pondo em causa a sua sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado em cada ilha, muito raramente poderão assegurar aqueles requisitos.

A inviabilização dessas pequenas empresas teria como consequências inevitáveis, para além do surto de desemprego, o desaparecimento de um serviço que é essencial para as populações, uma vez que, e tendo em conta

a descontinuidade geográfica do arquipélago açoriano, tornar-se-ia oneroso, e até impossível, recorrer, em tempo útil, ao serviço fúnebre de uma outra ilha.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrentes das especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o qual constituem receitas da Região «todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território».

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o regime do exercício da actividade das agências funerárias, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, as agências funerárias, no exercício da sua actividade na Região, devem:

- a) Possuir, por cada estabelecimento aberto ao público, um veículo destinado à realização de funerais em bom estado de conservação e homologado pela direcção regional com competência em matéria de transportes terrestres;
- b) Manter ao seu serviço um trabalhador, que poderá ser seu administrador ou gerente, devendo aquele número ser acrescido de mais um trabalhador por cada sucursal da agência.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, reporta-se, na Região, aos requisitos previstos na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas à direcção regional com competência em matéria de comércio.

2 — As referências feitas à direcção regional do Ministério da Economia nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — As referências feitas ao Ministro da Economia no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

4 — As referências feitas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

5 — A referência feita à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, considera-se, na Região, reportada à Comissão de Aplicação de Coimas em matéria económica do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 4.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, e do presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

Artigo 5.º

Regime de transição

As agências funerárias com sede na Região devem, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 161/2003 — Processo n.º 64/2000

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

A) O pedido e os seus fundamentos

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira vem requerer, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, a declaração, com força obrigatória geral, da *ilegalidade* de várias normas do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, que aprova o regime

de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira. Tais normas constam dos artigos 7.º, n.ºs 2 e 6, 11.º, n.ºs 3 a 8, 14.º, n.º 3, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º, 76.º, e ainda 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, do regime em causa e são do seguinte teor:

«Artigo 7.º

Composição

2 — O número total de representantes do corpo docente não poderá ser superior a 50% da totalidade dos membros do conselho da comunidade educativa.

6 — O presidente da direcção executiva ou o director e o presidente do conselho pedagógico são membros de pleno direito do conselho da comunidade educativa.

Artigo 11.º

Eleições

3 — Considera-se eleita a lista que obtiver um mínimo de 51% dos votos entrados na urna, os quais deverão representar, pelo menos, 60% do número total de eleitores.

4 — Quando no primeiro escrutínio nenhuma lista sair vencedora nos termos do número anterior, haverá um segundo escrutínio a realizar no prazo máximo de dois dias úteis ao qual só poderão concorrer as duas listas mais votadas no primeiro.

5 — No caso de não ser possível distinguir quais as duas listas mais votadas em virtude de empate, no segundo escrutínio concorrerão todas as listas que não tenham sido eliminadas por força do número anterior.

6 — Quando no primeiro escrutínio se apresenta à votação mais de uma lista e tenha de haver segundo escrutínio, neste é considerada eleita a lista que tenha obtido maior número de votos desde que tenham votado pelo menos 60% dos eleitores.

7 — Quando no primeiro escrutínio se apresente apenas uma lista à votação e, por força do n.º 3 deste artigo, tenha de haver segundo escrutínio, neste a lista só é considerada vencedora desde que obtenha 51% dos votos entrados na urna, os quais deverão representar pelo menos 60% do número total de eleitores.

8 — Na impossibilidade de conclusão do processo eleitoral, os representantes do pessoal docente e não docente são designados pelos corpos representativos do pessoal dos quadros da escola, ou, na sua ausência, de entre o pessoal em exercício efectivo de funções.

Artigo 13.º

Direcção executiva ou director

4 — Os vice-presidentes e os adjuntos gozam de redução na componente lectiva de acordo com o mapa I em anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 14.º

Composição

1 — A direcção executiva, enquanto órgão colegial, é constituída por um presidente e dois vice-presidentes,

sendo-lhe de aplicar as normas previstas no Código do Procedimento Administrativo.

2 — No caso de a escola ter optado por um director, este é apoiado no exercício das suas funções por dois adjuntos.

3 — Nas escolas em que funciona a educação pré-escolar e ou o 1.º ciclo conjuntamente com outros ciclos do ensino básico, um dos membros do órgão colegial, o director ou um dos seus adjuntos deve ser professor do 1.º ciclo ou educador de infância.

Artigo 17.º

Recrutamento

1 — A direcção executiva ou director é recrutada mediante concurso, promovido pela direcção executiva ou director cessante.

2 — O concurso referido no número anterior obedece a processo próprio, aberto por aviso a afixar na escola onde o lugar é posto a concurso, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Abertura do concurso da direcção executiva ou director

1 — O processo de recrutamento da direcção executiva ou director é aberto por aviso do presidente da direcção executiva ou director até 60 dias antes do final do respectivo mandato.

2 — O aviso referido no número anterior é obrigatoriamente afixado no estabelecimento de educação/ensino a que diz respeito e publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º

Aviso de abertura do concurso

Deve constar do aviso de abertura do concurso o seguinte:

- a) Forma e prazo para apresentação das candidaturas e elementos que devem constar dos requerimentos de admissão;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e sua seriação;
- d) Entidade à qual deve ser apresentada a candidatura;
- e) Métodos de selecção a utilizar;
- f) Indicação do local ou locais onde será afixada a lista dos candidatos admitidos e excluídos e o resultado do concurso.

Artigo 20.º

Direcção executiva

Sempre que se trate da direcção executiva, deverão as candidaturas indicar o nome do presidente e os nomes dos vice-presidentes, em número de quatro, sendo dois suplentes.

Artigo 21.º

Documentos

1 — Com o requerimento da candidatura, os candidatos devem apresentar, obrigatoriamente, *curriculum vitae*, acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão, bem como de outros susceptíveis

de influírem na apreciação do mérito, designadamente para efeitos de avaliação curricular.

2 — Deverá também ser junto projecto contendo as grandes linhas de acção a serem cumpridas pela direcção executiva ou director no decurso do respectivo mandato.

Artigo 22.º

Comissão

As candidaturas serão apreciadas por uma comissão constituída para o efeito composta por três ou cinco docentes designados pelo conselho da comunidade educativa.

Artigo 23.º

Verificação dos requisitos de admissão

1 — Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, a comissão procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo de 10 dias úteis.

2 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito de exercício do direito de participação dos interessados, para no prazo de 10 dias úteis dizerem por escrito o que se lhes oferece.

3 — A notificação contém o enunciado objectivo dos fundamentos da intenção da exclusão.

Artigo 24.º

Candidatos admitidos e métodos de selecção

1 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de selecção através de carta registada com aviso de recepção.

2 — A comissão utiliza os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

Artigo 25.º

Avaliação curricular

A avaliação curricular destina-se a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos para o exercício do cargo através da ponderação dos seguintes factores:

- a) Habilitações académicas de base;
- b) Qualificação e experiência profissional, designadamente tempo de serviço em funções docentes e de gestão pedagógica e administração escolar;
- c) Formação profissional complementar adquirida, designadamente pela frequência de cursos e acções de formação no domínio das ciências de educação.

Artigo 26.º

Entrevista profissional de selecção

A entrevista profissional de selecção destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos para o exercício do cargo, através da comparação com um perfil delineado de acordo com as seguintes características:

- a) Elevado sentido pedagógico;
- b) Capacidade de organização e método de administração e gestão dos recursos humanos e materiais da escola;

- c) Espírito de iniciativa e de dinamização da actividade educativa;
- d) Capacidade de diálogo e cooperação com os diversos elementos, grupos e instituições que integram a comunidade educativa;
- e) Receptividade à mudança e à inovação;
- f) Capacidade de apoiar, estimular e desenvolver as diversas iniciativas da comunidade educativa, tendo em vista a valorização do processo de ensino e de aprendizagem.

Artigo 27.º

Classificação final

1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção.

3 — Em caso de igualdade de classificação preferem sucessivamente:

- a) O candidato com mais tempo de serviço e experiência de administração e gestão escolar;
- b) O candidato com maior graduação profissional;
- c) O candidato com maior habilitação académica.

Artigo 28.º

Ordenação dos candidatos

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, a comissão elabora, no prazo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição por escrito nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação contém a indicação do local e horário de consulta do processo.

Artigo 29.º

Homologação

A acta que contém a lista de classificação final acompanhada das restantes actas é submetida a homologação do conselho da comunidade educativa.

Artigo 63.º

Direcção

1 — A direcção é assegurada por um director, dispensado na totalidade da componente lectiva, e é o órgão de administração e gestão da escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

2 — O director é coadjuvado por um adjunto que exerce o cargo nas condições expressas no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 67.º

Direcção

1 — A direcção é assegurada por um director, dispensado na totalidade da componente lectiva, e é o órgão de administração e gestão do estabelecimento nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

2 — O director é coadjuvado por um adjunto que exerce o cargo nas condições expressas no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 70.º

Incentivos pecuniários

1 — Aos membros da direcção executiva ou director e adjuntos é atribuído um suplemento remuneratório cujo montante consta no mapa III, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

.....

Artigo 76.º

Aplicação

1 — Até à gradual implementação do presente diploma, as creches e os estabelecimentos de educação pré-escolar, sejam jardins-de-infância, infantários ou unidades de educação pré-escolar quando não incluídas nos estabelecimentos do ensino básico, bem como as escolas do 1.º ciclo do ensino básico e as unidades de educação pré-escolar incluídas nos mesmos, regem-se pelo Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, despacho n.º 40/75, de 18 de Outubro, e demais legislação complementar, respectivamente.

2 — No ano de 1999-2000, os estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira continuam a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, Decreto-Lei n.º 215/84, de 3 de Julho, Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, despacho n.º 40/75, de 8 de Novembro, Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, e demais legislação complementar, consoante a natureza, modelo de gestão, nível e grau de ensino do estabelecimento.»

2 — Alega, em síntese, o Ministro da República:

Na decorrência da revisão constitucional de 1982, a Constituição passou a consagrar, no artigo 77.º, atinente à *participação democrática no ensino*, que «os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei» (n.º 1) e que «a lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino» (n.º 2);

Existe em tal conceito um núcleo essencial segundo o qual se pressupõe que a «gestão escolar não compete, no todo ou em parte, ao titular do estabelecimento escolar (Estado, etc.), ou a alguém por ele nomeado, mas sim a *órgãos próprios* da escola, *eleitos* pela colectividade escolar, com participação de professores e alunos» (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 375);

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), na qual foram introduzidas alterações pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, estabelece, no seu artigo 45.º, subordinado à epígrafe «Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino», que, em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino, a administração e gestão se orientam «por princípios de

democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo» (n.º 2) e que «a direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados» (n.º 4);

O Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, no desenvolvimento daquela lei de bases, veio depois estabelecer o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, autonomia esta definida no artigo 2.º, como «a capacidade de elaboração e realização de um projecto educativo em benefício dos alunos e com a participação de todos os intervenientes no processo educativo», sendo que, entre os princípios orientadores pelos quais a escola deverá ser regida, se incluiu, no artigo 3.º, alínea c), a «democraticidade na organização e participação de todos os interessados no processo educativo e na vida da escola»;

Na continuidade e complementaridade destes princípios, o Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, ainda no desenvolvimento da referida Lei n.º 46/86, aprovou o regime de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, havendo, no seu processo formativo, sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Como no preâmbulo desse decreto-lei se assinala, a experiência acumulada durante 15 anos de gestão democrática das escolas recomenda a conciliação entre «o intransigente requisito de democraticidade com as necessárias exigências de estabilidade, eficiência e responsabilidade», intentando-se assim definir um modelo de direcção e gestão que, «nas suas linhas conceptuais, é comum a todos os estabelecimentos de educação e de ensino, mas que se concretiza em modalidades específicas», procurando, por outro lado, realizar «os princípios de representatividade, democraticidade e integração comunitária» — efectivamente, «no conselho de área escolar e de escola, através do processo de eleição, encontram-se representados os intervenientes na comunidade escolar, competindo a este órgão colegial as funções de direcção»;

A aplicação do regime previsto neste diploma a toda a rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, como decorre do seu artigo 52.º, foi progressivamente efectuada, em regime de experiência pedagógica, sendo que, nos estabelecimentos onde não se verificassem as condições para tanto indispensáveis, foram mantidos os órgãos e estruturas educativas existentes ao abrigo da legislação vigente à data da sua entrada em vigor;

Entretanto, ainda no desenvolvimento da Lei n.º 46/86, foi publicado o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, depois alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, que aprovou o regime de autonomia administrativa e gestão dos estabelecimentos da

educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (de ora em diante, regime de autonomia);

Aquando da formação deste decreto-lei, publicado *para valer como lei geral da República, nos termos do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição*, foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nele se prescrevendo a sua aplicação «às Regiões Autónomas sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio» (artigo 13.º);

No âmbito do ordenamento jurídico regional, a matéria em causa começou por ser tratada no Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, que transferiu para a Região Autónoma da Madeira um conjunto de serviços anteriormente tutelados pelo Ministério da Educação, cometendo aos órgãos de governo próprio da Região, nomeadamente as atribuições de garantir o ensino obrigatório e proporcionar o ensino pós-obrigatório, bem como superintender na organização administrativa e funcionamento dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário [artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e f)];

Aquele diploma reserva, porém, para a competência do Ministério da Educação, sem prejuízo da reserva legislativa da Assembleia da República, a definição «dos princípios gerais de gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino» [artigo 2.º, n.º 1, alínea e)];

Em sintonia com esta delimitação e em concomitância com os princípios afirmados no Decreto-Lei n.º 43/89, veio este último diploma a ser adaptado às especificidades da Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/M, de 30 de Abril, tendo sido observadas no seu articulado as linhas orientadoras da autonomia da escola ali definidas;

Posteriormente, a Assembleia Legislativa Regional aprovou, em sessão plenária de 28 de Julho de 1999, um decreto relativo ao regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos na Região Autónoma da Madeira (doravante, regime de autonomia regional), o qual veio a ser vetado pelo Ministro da República;

Todavia, a Assembleia Legislativa Regional confirmou o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, mantendo integralmente o decreto, que foi publicado como Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro;

Não faz o decreto legislativo regional em apreço qualquer referência, seja no preâmbulo, no formulário inicial ou no articulado, ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, não obstante a circunstância de ambos os diplomas versarem sobre a mesma matéria — o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário — e de haver sido atribuída ao Decreto-Lei n.º 115-A/98 a natureza de *lei geral da República*; Contudo, apesar de o Decreto-Lei n.º 115-A/98 não ter sido invocado entre as normas legitimadoras do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, o certo é que este diploma regional nele se ins-

pirou claramente, constituindo algumas das suas disposições uma quase integral reprodução das normas daquele outro;

Porém, o diploma em causa introduziu alterações significativas nas soluções adoptadas no regime de autonomia, no tocante às seguintes matérias:

- Âmbito de aplicação e agrupamentos de escola;
- Contratos de autonomia;
- Princípio da democraticidade e participação de todos os intervenientes no processo educativo e princípio da representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola;
- Suplemento remuneratório e redução da componente lectiva, para os docentes titulares de órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino;

Ora, tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 115-A/98 foi editado no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos artigos 45.º e 59.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 46/86, alterada pela Lei n.º 115/97, *para valer como lei geral da República*, nos termos do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, a legislação regional incidente sobre aquela matéria não poderia deixar de ter presente o regime ali instituído como seu parâmetro condicionador;

E não poderia deixar de o ter presente, não só por força da imposição constitucional e estatutária que faz depender a competência legislativa regional do acatamento dos *princípios fundamentais das leis gerais da República*, como também porque aquele diploma, por força do seu artigo 13.º, se aplica às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio;

Como resulta do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, «Publicação, identificação e formulário dos diplomas», os decretos legislativos regionais que procedam a adaptações de normas de leis gerais da República devem indicar expressamente o diploma legal e os preceitos objecto de adaptação;

Tendo presentes os objectivos visados pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, deverá, por certo, considerar-se que a *delimitação do âmbito de aplicação do regime de autonomia*, a previsão da figura dos *agrupamentos de escola*, a previsão dos *contratos de autonomia*, o *princípio da democraticidade e participação de todos os intervenientes no processo educativo* e o *princípio da representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola*, assim como a sua concretização ao nível da regulação dos órgãos de administração e gestão da escola, bem como o *suplemento remuneratório e redução da componente lectiva, para os docentes titulares de órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino*, revestem a natureza de princípios fundamentais de uma lei geral da República, sendo que o diploma em apreço não considerou nem observou a disciplina jurídica constante de tais princípios fundamentais.

Para além destas considerações de ordem geral, o requerente procede a uma minuciosa comparação entre as normas impugnadas constantes do regime de autonomia regional aprovado pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 4/2000/M e a correspondente regulação de idênticas matérias no regime de autonomia aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98 ou, quanto ao suplemento remuneratório e redução da componente lectiva, no Decreto-Lei n.º 355-A/98, emitido para concretizar o preceituado no artigo 55.º do mesmo regime, concluindo pela respectiva incompatibilidade.

Finaliza o Ministro da República no sentido de as normas dos artigos 76.º, 7.º, n.ºs 2 e 6, 14.º, n.º 3, 63.º, 67.º, 11.º, n.ºs 3 a 8, 17.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º a 29.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, padecerem do *vício de ilegalidade*, por desconformidade com princípios fundamentais definidos pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, e também com o artigo 45.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, porque ultrapassam o âmbito da competência legislativa regional, tal como esta se acha delimitada no artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 37.º, n.º 1, alínea *e*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

B) A resposta do autor da norma

3 — Notificado, veio o Presidente da Assembleia Legislativa Regional responder, alegando, fundamentalmente, que:

O regime de autonomia regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, não se fundamentou num critério de opção legislativa motivado pela adaptação do regime de autonomia aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98; Essa opção foi a prosseguida na Região Autónoma dos Açores, com o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, que procedeu apenas a adaptações no sentido de atribuir competências aos órgãos de governo próprio daquela Região, em função da sua especificidade orgânica na área da educação, o que até seria despiçando em face do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98;

Mas tal opção não foi, claramente, a vontade da Assembleia Legislativa Regional da Madeira que, desde o início e devido à importância das matérias em questão, manifestou uma opção própria e autónoma de legislar, sempre no respeito pelos grandes princípios que enformam o quadro normativo português na área do sistema educativo;

Importa salientar que não se deve limitar nem condicionar a apreciação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M ao espartilho legal do Decreto-Lei n.º 115-A/98, procurando identificar-se como parâmetros condicionadores daquele diploma regional, cujo processo de maturação ocorreu de parceria com o elaborado a nível nacional:

Em primeiro lugar, a Constituição da República Portuguesa;

Depois, a Lei de Bases do Sistema Educativo, esta sim definidora dos princípios gerais que enformam o quadro normativo do Sistema Educativo Português (artigos 1.º e 2.º);

Em seguida, o Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, que em nota preambular afirma que «a concretização desta Autonomia nos domínios da educação [...] impõe que se efectue a transferência dos serviços periféricos»; e,

Finalmente, o Estatuto Político-Administrativo da Região que, de entre os seus princípios fundamentais, consagra o princípio da subsidiariedade (artigo 11.º).

Seguidamente, a resposta analisa as diversas questões de ilegalidade, sustentando que não se violam *princípios fundamentais de uma lei geral da República*, desde logo porque estes, para assim o serem, deveriam necessariamente ter merecido inscrição na Lei de Bases do Sistema Educativo. Por outro lado, a mesma resposta assume claramente que houve, na Região Autónoma da Madeira, a «opção por uma *filosofia*» distinta da constante do regime de autonomia, ante as particularidades da rede escolar própria da Região.

Quanto ao suplemento remuneratório e à redução da componente lectiva, considera que «não se consegue vislumbrar em que aspecto se podem configurar os *valores* dos suplementos remuneratórios e a *carga* horária das reduções da componente lectiva como princípios fundamentais».

Consequentemente, conclui pela improcedência do pedido.

II — Fundamentação

A) Delimitação do objecto

4 — No início do seu requerimento, o Ministro da República requer a declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade «das normas adiante especificadas». Por outro lado, no ponto II — D do mesmo requerimento, impugna especificadamente a legalidade dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, do decreto legislativo regional em causa. Todavia, na conclusão do requerimento, omite estas últimas normas, apenas referindo a ilegalidade das constantes dos restantes artigos já identificados (supra, n.º 2).

Entende-se que, no contexto do requerimento, a omissão nas conclusões das normas em questão não pode deixar de se dever a mero lapso de escrita, sendo certo que antes foi especificamente arguida a ilegalidade das mesmas, com exposição dos fundamentos considerados relevantes. Aliás, na sua resposta, a Assembleia Regional respondeu também à questão de ilegalidade destas normas, entendendo, portanto, que ela integrava o objecto do pedido.

Não pode, pois, deixar de se tomar conhecimento desta questão.

B) As questões de legalidade colocadas

5 — O decreto legislativo regional em apreciação foi emitido ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, segundo a qual as Regiões Autónomas têm o poder de «legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

O requerente sustenta que as normas impugnadas, constantes daquele diploma, violam *princípios fundamentais das leis gerais da República* consignados no Decreto-Lei n.º 115-A/98 ou no Decreto-Lei n.º 355-A/98, sendo certo que ambos os diplomas se qualificam a si mesmos como tal.

Ora, nos termos do preceituado no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, «os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República» (n.º 4), as quais são definidas como «as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretam» (n.º 5).

No caso vertente, o órgão autor das normas não contesta a existência de divergência de conteúdo entre o decreto legislativo regional e os invocados decretos-leis, considerando, em suma, porém, que aquele decreto legislativo regional só deve conformar-se com o estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo, cujos princípios fundamentais terá integralmente respeitado.

Pode, assim, dar-se por assente a divergência de opções legislativas entre o diploma regional e os diplomas dimanados do Governo, passando a analisar-se separadamente as relações entre aquele e cada um dos decretos-leis referenciados e a concluir-se quanto às consequências das divergências reconhecidas.

C) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M e o Decreto-Lei n.º 115-A/98

6 — O artigo 167.º [hoje artigo 164.º, alínea i)] da Constituição da República Portuguesa incluía — como actualmente continua a incluir — na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República as *bases do sistema de ensino*.

Sendo tais bases contempladas na reserva absoluta da Assembleia da República, no âmbito desta incluem-se necessariamente princípios relativos a matérias como a liberdade de ensino (artigo 43.º), o direito ao ensino (artigos 74.º e segs.), o estatuto das universidades (artigo 76.º) e os direitos de participação no ensino (artigo 77.º) (neste sentido, cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, n. xv ao artigo 167.º, p. 666).

É, portanto, inerente às bases do sistema de ensino um conjunto de opções fundamentais relativas ao direito ao ensino, cuja concretização levou o Parlamento a aprovar a Lei n.º 46/86, em cujos artigos 45.º e 59.º, n.º 1, alínea d), se estabelece o seguinte:

«Artigo 45.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.

2 — Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino a administração e gestão orientam-se por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino.

3 — Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

4 — A direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

5 — A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.

6 — A direcção de todos os estabelecimentos de ensino superior orienta-se pelos princípios de democraticidade e representatividade e de participação comunitária.

7 — Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

8 — As universidades gozam ainda de autonomia financeira, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.

9 — A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior será compatibilizada com a inserção destes no desenvolvimento da região e do País.

Artigo 59.º

Desenvolvimento da lei

1 — O Governo fará publicar no prazo de um ano, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei que contemple, designadamente, os seguintes domínios:

- d) Administração e gestão escolares;

.....»
 Ora, foi invocando expressamente que procedia ao desenvolvimento destas disposições da Lei n.º 46/86 que o Governo publicou, como lei geral da República, o Decreto-Lei n.º 115-A/98 (alterado pela Lei n.º 24/99), ao abrigo do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual compete ao Governo, no exercício de funções legislativas, «fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam».

No que se refere às Regiões Autónomas, dispõe o artigo 13.º do mencionado Decreto-Lei n.º 115-A/98:

«O presente diploma aplica-se às regiões autónomas, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprios.»

Porém, a Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira entendeu poder manifestar, conforme resulta da sua resposta, uma opção própria e autónoma de legislar, sempre no respeito pelos «grandes princípios que enformam o quadro normativo português na área do Sistema Educativo», fora do «espartilho legal» do Decreto-Lei n.º 115-A/98, e tendo apenas como referência — para além da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo — a Lei n.º 46/86 e o

Decreto-Lei n.º 364/79, que procedeu à transferência dos serviços periféricos.

Deste modo, a Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira considera-se competente para legislar em desenvolvimento dos princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, embora, no caso vertente, tenha legislado com apelo aos seus poderes legislativos genéricos que lhe são conferidos pelo artigo 227.º, n.º 1, alínea a).

Nos poderes das Regiões Autónomas, de acordo com o artigo 227.º, n.º 1, alínea c), inclui-se o de «desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do artigo 165.º». Encontra-se, assim, excluída a possibilidade de as Regiões desenvolverem uma lei de bases da reserva absoluta de competência da Assembleia da República, como acontece com a lei prevista, hoje, na alínea i) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, relativa às bases do sistema de ensino.

Com efeito, apesar de a Revisão Constitucional de 1989 ter reconhecido poderes muito amplos às Regiões Autónomas no sentido do desenvolvimento de leis de bases da Assembleia da República, a competência para desenvolver a lei de bases do sistema de ensino cabe ao Governo [artigo 201.º, n.º 1, alínea c)]. Neste sentido se pronunciam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, sublinhando que «até à última revisão constitucional, discutia-se se as regiões autónomas poderiam emitir decretos legislativos de desenvolvimento de leis de bases da AR, tendo o Tribunal de Contas decidido no sentido negativo, contrariando uma parte da doutrina (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 326/86). A Lei Constitucional n.º 1/89 veio, porém, reconhecer-lhes tal poder, em termos muito amplos [n.º 1, alínea c)], tendo excluído apenas o caso da lei de bases do sistema de ensino, que é matéria da reserva absoluta da competência da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea i)], que continua a só poder ser desenvolvida por decreto-lei do Governo [artigo 201.º, n.º 1, alínea c)]» (ob. cit., n. XI ao artigo 229.º, p. 855).

Assim, nesta matéria, os poderes legislativos das Regiões Autónomas estão particularmente limitados, ao ser atribuído ao Governo o desenvolvimento das leis de bases sobre o sistema de ensino, nos termos do preceituado no já citado artigo 198.º, n.º 1, alínea c).

Não tendo a Assembleia Legislativa Regional poder para desenvolver as leis de bases em matéria de sistema de ensino, ela deve respeitar não só a lei de bases mas os próprios decretos-leis do Governo que desenvolvem essas bases. Neste domínio, portanto, não existe competência legislativa das Regiões ou, pelo menos, não podem existir leis regionais *contra legem* dos órgãos de soberania.

Admitir o contrário seria uma forma indirecta de fugir à limitação contida no artigo 227.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

7 — Nesta ordem de ideias, o que está desde logo em causa não é saber se houve desrespeito pelos princípios fundamentais de uma lei geral da República, mas antes verificar se o legislador regional regulou matéria reservada aos órgãos de soberania.

Com efeito, pode entender-se que a subordinação a princípios fundamentais das leis da República apenas tem pertinência em leis sobre matérias de competência concorrente, sendo a «competência exclusiva» dos

órgãos de soberania totalmente inibidora de conteúdos normativos emanados de decretos legislativos regionais (cf., nesse sentido, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, 2000, p. 406, e Carlos Blanco de Moraes, *As Leis Reforçadas — As leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre actos legislativos*, 1998, p. 296).

Poder-se-ia, então, entender que o vício consistente na contradição de um decreto legislativo regional com uma lei de competência própria de um órgão de soberania configura apenas uma *inconstitucionalidade*, sendo incorrecta a classificação como ilegalidade. E se assim fosse não poderia este Tribunal conhecer do pedido, já que não lhe é constitucionalmente autorizado convolar um pedido de declaração de ilegalidade num pedido de declaração de inconstitucionalidade, sendo que, de resto, o requerente careceria de legitimidade para formular tal pedido [já que o Ministro da República só pode requerer a declaração de inconstitucionalidade «quando o pedido se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas», nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição].

Porém, deve concluir-se que, em qualquer caso, o facto de o Decreto-Lei n.º 115-A/98 traduzir o exercício de uma competência própria do Governo não lhe retira a natureza, que simultaneamente possui, de *lei geral da República*: a sua razão de ser envolve, necessariamente, a respectiva aplicação a todo o território nacional e ele assim o decreta. A apreciação do decreto legislativo regional que o contradiz sob o prisma da *ilegalidade* é, deste modo, possível sobretudo tendo em conta que o vício da inconstitucionalidade não poderá ser conhecido, não se aplicando, por isso, em concreto, a lógica de consunção do vício de ilegalidade pelo vício mais grave de inconstitucionalidade. É essa lógica que resulta dos Acórdãos n.ºs 170/90, de 27 de Junho, e 624/97, de 28 de Novembro, nos termos dos quais a questão de ilegalidade subsiste se não se verificar o vício de inconstitucionalidade quando forem reportados à mesma norma ambos os vícios.

8 — Ora, a opção por esta última solução suscita imediatamente a questão de saber se é justificável distinguir no diploma governamental entre *princípios fundamentais* e outras disposições cujo desrespeito já não geraria o vício da ilegalidade. Perguntar-se-á se o facto de os decretos legislativos regionais não poderem contrariar, nestes casos, o decreto-lei que desenvolveu a *lei de bases* não conduzirá a que as normas desse decreto-lei possuam, no fundo, pelo modo e intensidade da sua vinculatividade jurídica, uma função e um valor equivalentes aos dos seus *princípios fundamentais*.

Para quem responda afirmativamente, impõe-se, sem mais, a ilegalidade de todas as normas impugnadas.

De todo o modo, e agora decisivamente, para quem entende que o juízo de ilegalidade pode e tem sempre de passar por um confronto entre as normas questionadas e os *princípios fundamentais* — e só eles — da *lei geral da República* em causa, a conclusão não pode ser diferente no caso concreto. É que, no que respeita às normas constantes dos artigos 7.º, n.ºs 2 e 6, 11.º, n.ºs 3 a 8, 14.º, n.º 3, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º e 76.º do regime de autonomia regional, o órgão autor das normas não escondeu que pretendeu legislar de forma não apenas diferente da que consta do regime de autonomia aprovado por *lei geral da República*, mas com «opção por uma *filosofia*» dele distinta — ou seja, ao arpejo dos seus *princípios fundamentais*.

9 — Assim, uma análise comparativa daqueles preceitos com o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, leva a concluir que eles conflituam com vários princípios fundamentais dessa lei, a saber:

- a) Princípios relativos à previsão de contratos de autonomia (artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98) que não têm expressão no diploma sob escrutínio;
- b) Princípios relativos à democraticidade e participação de todos os intervenientes no processo educativo e à representatividade dos órgãos da administração e gestão de escola [artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.ºs 1 e 2, e alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 115-A/98] como concretização do artigo 77.º da Constituição e do artigo 45.º da Lei n.º 46/86 — tais princípios não encontram expressão no diploma regional nem no plano dos seus princípios essenciais nem em concreto na definição das estruturas de organização e funcionamento dos órgãos de gestão das escolas (artigo 5.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional);
- c) Princípios relativos ao Conselho da comunidade educativa (artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional), tanto quanto à representatividade dos seus membros como quanto ao seu modo de designação — são, pois, contrariados os critérios constantes do Decreto-Lei n.º 115-A/98 (artigos 9.º, n.º 6, e 13.º, n.ºs 3, 4 e 5, do regime de autonomia, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/99, em confronto com o artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional);
- d) Princípios relacionados com a direcção executiva ou o director das escolas, quanto à composição e forma de designação, verificando-se que os artigos 14.º, n.º 3, 17.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º a 29.º do regime de autonomia contradizem o artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 115-A/98;
- e) Princípios relativos à delimitação do âmbito temporal de aplicação do regime de autonomia e à previsão da figura dos agrupamentos de escola que projectam a incidência daquele regime em toda a rede escolar, com os quais contende o artigo 76.º do diploma analisando.

10 — Assim sendo, ao contrariarem os *princípios fundamentais* do regime de autonomia aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98 — o que não foi contestado —, as normas por esse motivo impugnadas do regime de autonomia regional aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M estão feridas de ilegalidade.

D) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M e o Decreto-Lei n.º 355-A/98

11 — No que respeita ao suplemento remuneratório e à redução da componente lectiva para os titulares dos órgãos de administração e gestão, o pedido fundamenta-se no entendimento de que a opção do regime de autonomia regional viola um princípio fundamental consagrado no Decreto-Lei n.º 355-A/98, de 13 de Novembro, publicado ao abrigo e como decorrência do regime de autonomia.

De harmonia com o disposto no artigo 55.º do regime de autonomia, «o regime de exercício de funções nos

órgãos e nas estruturas previstas no presente diploma é estabelecido por decreto regulamentar, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário».

Na concretização deste preceito legal, veio depois a ser aprovado, para *valer como lei geral da República*, nos termos do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, o Decreto-Lei n.º 355-A/98, de 13 de Novembro. Ou seja, o que o artigo 55.º previa que seria regulado por um *decreto regulamentar* veio a ser regulado por um *decreto-lei* que se erigiu em *lei geral da República*.

O exercício de cargos de direcção executiva em escolas ou agrupamentos de escolas, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, deste diploma, confere o direito a um suplemento remuneratório que acresce à remuneração base do respectivo titular. É o *valor de tal suplemento*, como se preceitua no n.º 2 do mesmo dispositivo, «é fixado em função da população da escola ou do agrupamento de escolas e do cargo que se destina a remunerar, sendo calculado segundo o valor fixado para o índice 100 da escala indiciária do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, de acordo com as percentagens referidas no quadro constante do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante».

Por seu turno, o artigo 3.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei, dispõe que «os vice-presidentes do conselho executivo ou os adjuntos do director beneficiam de redução da componente lectiva, de acordo com a concessão de um crédito global atribuído a cada escola ou agrupamento de escolas, nos termos do quadro constante do anexo n.º 2 ao presente diploma, do qual faz parte integrante».

Ora, o regime de autonomia regional, nos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, institui, quanto à redução da componente lectiva e aos incentivos pecuniários, uma disciplina normativa que não se harmoniza com os critérios e soluções constantes dos mapas anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 355-A/98 e que dele fazem parte integrante.

Segundo o requerente, o regime de exercício de funções para os cargos dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 355-A/98, tanto no tocante à disciplina do *suplemento remuneratório* como da *redução da componente lectiva*, não pode deixar de se caracterizar como portador de *princípios fundamentais* a que o regime de autonomia regional deve acatamento. Ao não observar tais princípios, o legislador regional teria incorrido no vício de ilegalidade.

De acordo com a Assembleia Legislativa Regional, não se conseguiria vislumbrar, todavia, em que aspecto se podem configurar os *valores* dos suplementos remuneratórios e a *carga* horária das reduções da componente lectiva como princípios fundamentais.

Da comparação entre o Decreto-Lei n.º 355-A/98 e o regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, nos pontos questionados, resulta que ambos os diplomas assentam o valor dos suplementos remuneratórios e o número de horas de redução da componente lectiva nos mesmos critérios essenciais: exercício de cargos de direcção executiva e população da escola.

Assim, o Tribunal Constitucional entende, sendo a ora relatora vencida neste ponto, que as diferenças nos valores que são utilizados nos respectivos quadros anexos não exprimem critérios que ponham em causa prin-

cípios fundamentais do decreto-lei pelo decreto legislativo regional. Isto, mesmo admitindo que era possível emitir o Decreto-Lei n.º 355-A/98 como lei geral da República, sendo certo que o regime de autonomia remetia a regulação da matéria em causa para decreto regulamentar, sem sequer reservar tal regulamentação para os órgãos de soberania.

Neste ponto, não se verifica, pois, o invocado vício de ilegalidade.

III — Decisão

12 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 7.º, n.ºs 2 e 6, 11.º, n.ºs 3 a 8, 14.º, n.º 3, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º e 76.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, por contrariarem os princípios fundamentais do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- b) Não declarar a ilegalidade das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, daquele mesmo regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M.

Lisboa, 25 de Março de 2003. — *Maria Fernanda Palma* [com declaração de voto, nos termos da qual me considero vencida quanto à alínea b) da decisão] — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Artur Maurício* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *Gil Galvão* — *Maria Helena Brito* — *Carlos Pamplona de Oliveira* [vencido quanto à alínea a) da decisão conforme declaração que junto] — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Apesar de relatora do presente Acórdão, entendi que o Tribunal Constitucional deveria ainda ter declarado a ilegalidade das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, do regime de autonomia regional por contrariarem o disposto no Decreto-Lei n.º 355-A/98, na medida em que os critérios e soluções constantes dos mapas anexos àquele diploma e que são sua parte integrante, relativos aos valores dos suplementos remuneratórios e à carga horária das reduções de componente lectiva não são mais do que a densificação de critérios gerais de amplitude nacional, que se devem aplicar de igual modo a todos os cidadãos nessas condições.

Razões de igualdade e de «para trabalho igual salário igual» [princípios consagrados, aliás, nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição] subjazem ao valor de tais critérios como princípios fundamentais de uma lei geral da República. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto

Discordo da decisão [alínea a) do ponto 12] pelos motivos que sumariamente se seguem.

Tal como se salienta no Acórdão, o Ministro da República requerente sustenta que as normas impugnadas violam princípios fundamentais de leis gerais da República.

Paralelamente, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira assumiu com clareza neste processo que, através das normas ora em causa, quis deliberadamente criar uma legislação regional *própria* de desenvolvimento dos princípios constantes da lei de bases do sistema educativo, invocando, para tal, o poder legislativo que lhe é atribuído pela alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.

A linha argumentativa do Acórdão radica ainda no pressuposto de que, no caso em presença, se acha excluída a possibilidade de a Assembleia Legislativa Regional da Madeira legislar em desenvolvimento de uma lei de bases da reserva absoluta de competência da Assembleia da República.

Estas premissas deveriam impor a conclusão de que as normas sob censura padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

Na verdade, para o legislador constitucional são distintos os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade *ainda que ambos em resultado de violação da lei geral da República* — cf. citados artigos e artigo 281.º, n.º 2, alínea g), *in fine*, da Constituição. Impor-se-á, por isso, descortinar uma linha distintiva entre eles, fronteira que só pode ser encontrada na diferente *natureza* do vício

e não — ao contrário do que se defende no Acórdão — no diferente *prisma* pelo qual é observada a questão.

Reconhecendo a dificuldade do problema, haverá no entanto que aceitar que, quando a Assembleia Legislativa Regional assume como próprios poderes legislativos reservados à Assembleia da República, o acto legislativo resultante enfermará de inconstitucionalidade [*material* — artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição] diluindo-se a ilegalidade que porventura possa ocorrer na ofensa indiscutivelmente mais solene da Constituição.

Acresce que a questão assume uma especial consequência neste processo; é que ao requerente escapa competência para solicitar a apreciação da inconstitucionalidade das normas em causa.

Mais, o que transparece é que a pedida declaração de ilegalidade surge em clara *perversão do dever de assinatura* do diploma que é imposto ao requerente pelo n.º 3 do artigo 233.º da Constituição.

Entendo, portanto, que o Tribunal Constitucional não poderia conhecer deste pedido visto faltar ao requerente a indispensável legitimidade activa.

Ultrapassada esta questão, acompanho o Acórdão quanto ao decidido sobre a não ilegalidade das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, pelos fundamentos expostos sobre esta matéria. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64